



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

**REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2023 -
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2023.**

**Assunto: Análise de recurso interposto pelas empresas ARTCIDADE
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA
E SAMBART DO BRASIL PRODUÇÕES EVENTOS CULTURAIS
LTDA ME**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, nomeado através da Portaria nº 47, de 13 de junho de 2022, no exercício das suas atribuições e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisões acerca dos Recursos interpostos pelas empresas “**ARTCIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.138.763/0001-70, e **SAMBART DO BRASIL PRODUÇÕES EVENTOS CULTURAIS LTDA ME** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.087.654/0001-06, em relação ao edital pregão eletrônico nº 38/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de locação, montagem, instalação elétrica, manutenção e retirada de decoração natalina.

I - BREVE HISTÓRICO

No dia 22 de setembro de 2023, às 08:30 horas, ocorreu a sessão de abertura do referido processo, tendo sido cadastradas 03 (três) propostas. Após início da sessão, foram abertas e analisadas as propostas comerciais, com a apresentação dos seguintes valores:

EMPRESA	VALOR LOTES R\$
Fornecedor 1 – Sambart do Brasil Produção e Eventos Culturais Ltda-ME	112.022,74
Fornecedor 2 – Pop Leko Organização de Festa Ltda	112.030,30
Fornecedor 3 – Artcidade Indústria e Comércio de Decorações Temáticas Ltda	106,585,91

Após a fase de lances e conhecida a empresa vencedora, foram analisados os documentos de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar, Pop Leko Organização de Festa Ltda. chegando ao seguinte resultado:

EMPRESA	VALOR LOTES R\$	SITUAÇÃO
Pop Leko Organização de Festa Ltda	102.900,00	Habilitada

Após divulgação do resultado de habilitação, os representantes dos fornecedores 01 (Sambart do Brasil Produção e Eventos Culturais Ltda.-ME) e 03 (Artcidade Indústria e Comércio de Decorações Temáticas Ltda) manifestaram interesse em interpor recurso administrativo, alegando que a Empresa Pop Leko Organização de Festa Ltda não apresentou documentos solicitados no edital.

No dia 25 de setembro de 2023, a empresa **Artcidade Indústria e Comércio de Decorações Temáticas Ltda** apresentou tempestivamente recurso administrativo alegando em resumo que:

- a) A Empresa Pop Leko Organização de Festa Ltda foi habilitada de forma irregular pois não cumpriu os requisitos estabelecidos no Edital e legislação regente, notadamente acerca da impossibilidade de esta realizar o serviço de instalação elétrica, bem como desrespeitou o item 9.1.4, b.1, do Edital licitatório no qual exigia a comprovação de vínculo empregatício com a empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa não comprovou que o profissional é vinculado ao quadro permanente da mesma e não consta no registro e /ou certidão de inscrição no conselho Regional Profissional Competente da empresa.

- b) A empresa deve ser declarada inabilitada e desclassificada, pelo fato de não ter capacidade de realizar o serviço de instalação elétrica, o que, inevitavelmente, acarreta sua desclassificação, uma vez que a vencedora não possui, dentre a Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE, o serviço de instalação elétrica.
- c) Foi requerido o provimento do recurso com a inabilitação da licitante Pop Leko Organização de Festas Ltda. e a suspensão imediata do processo de licitação.

No dia 27 de setembro de 2023, a empresa **Sambart do Brasil Produções Eventos Culturais Ltda-ME** apresentou tempestivamente recurso administrativo alegando em resumo que:

- a) Após analisarmos a documentação de habilitação da recorrida identificamos que a não foi atendido o edital de licitação, em conformidade com o que determina a Lei 8.666/93, artigo 30 sobre responsabilidade técnica. Não foi apresentado acervo técnico do engenheiro eletricista, senhor George Humberto Nunes Domingues, CREA – 1403647631.
- b) A recorrida não atendeu ao subitem 9.1.4 letra (b.1) do edital de licitação, deixando de fazer prova de vínculo do profissional com a empresa.
- c) A recorrida não apresentou a declaração de optante do Simples Nacional, conforme item 3.4, letra “c”;
- d) A recorrida apresentou documento de consulta sobre o Simples Nacional com data superior ao estabelecido pelo edital, com prazo superior de 90 dias da data de emissão;
- e) Foi requerida a inabilitação da recorrida, pelos motivos acima elencados.

II – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Pop Leko Organização de Festa Ltda-EPP, em suas contrarrazões, argumentou que o foco do certame não é sobre serviços de instalação elétrica, mas sim sobre decoração natalina, que engloba todos os serviços essenciais para sua realização. Ressaltou que isso não implica que a empresa deve especificar, em seu objeto social e CNAE, cada serviço complementar relacionado à execução da decoração. Sob esta ótica, todas as licitantes precisariam incluir em seu objeto social a oferta de serviços de transporte, o que claramente não é exigido. O critério primordial para habilitação das empresas deve ser a capacidade demonstrada por atestados, que validem a realização de serviços análogos ao proposto no certame, além da comprovação da vinculação de um responsável técnico à empresa. A Pop Leko enfatizou que cumpriu todos os requisitos relativos à qualificação técnica.

Em relação ao vínculo do responsável técnico citado no 9.1.4, b.1), do Edital, a recorrida busca fundamento no artigo 45, da Res. CONFEA 1.025/2009.

Segunda a recorrida, não existe documento oficial que demonstre o vínculo do profissional à empresa, do que a própria Certidão expedida pelo CREA. Portanto, então não há razão, para a desclassificação da licitante, pois o contrato é um mero documento informal em vista do ART que é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea é Mútua.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

A recorrida pede pela improcedência dos recursos, tendo em vista as provas aqui apresentadas.

É o breve relato.

III – DA ANÁLISE

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Feitas estas considerações, passamos à análise de mérito.

Cumprе informar que o objeto do edital de licitação é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, INSTALAÇÃO ELÉTRICA, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO NATALINA (..)**.

Sabe-se que um dos requisitos legais para a participação em certame licitatório é a previsão do objeto contratado (CNAE) e no Contrato Social da Empresa Licitante. O CNAE não é necessariamente único para um CNPJ, podendo ser feitas alterações nos diversos tipos de serviços durante a vida de uma empresa, pelo princípio da liberdade econômica.

A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, parágrafo 9º que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31.

Por orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

Da análise dos autos, verifica-se que a empresa vencedora, em verdade, apresentou cartão CNPJ com “CNAE” contendo as seguintes descrições de atividades principais e secundárias, respectivamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 04.016.360/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/08/2000
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL POP LEKO ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OFICINA DA ALEGRIA	PORTE EPP
--	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos 90.01-9-01 - Produção teatral 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-04 - Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

Contudo, o reconhecimento e habilitação de uma pessoa jurídica no bojo de um processo licitatório, segundo a sua atividade econômica, deve levar em consideração não somente as disposições constantes do seu contrato social e dos CNAE's por ela registrados, mas também, que haja compatibilidade, em linhas gerais, com o objeto do certame.

Isso não quer dizer que na atividade econômica haja previsão específica e idêntica ao objeto licitado, aliás, esta não é a finalidade precípua do processo licitatório que visa assegurar o enlace da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Vejamos a esteira da jurisprudência do TCU, já consolidada:

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100). **Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.**" (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

[...] Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...]. (TCU. Processo TC nº 029.380/2013-8. Acórdão nº 42/2014 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman)

E, em digressão doutrinária, prevalece o mesmo entendimento acima sufragado, segundo as lições dos festejados professores Joel de Menezes Niebuhr e Marçal Justen Filho:

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...) (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222).

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ". (Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

A verdade é que não existe na Lei de Licitações Lei 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, sempre em benefício à vantajosidade. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência. As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

Ademais, o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.224/2015 não deixa dúvidas de que é ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de notas fiscais: “É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa.”

A respeito, observo que a exigência dos requisitos de habilitação técnica tem por objetivo garantir que o licitante detenha condições de executar o objeto ao longo do decurso do contrato. Essas exigências devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado. Há de se ver que exigências excessivas, se por um lado garantem interessados aptos a executar o contrato, por outro podem afastar potenciais licitantes que poderiam executar o objeto licitado a contento. Ou seja, exigências a maior atentam contra a busca da melhor proposta pela administração.

Vejamos parte do solicitado no edital:

9.1.4 - A documentação relativa à qualificação técnica consiste em:

- a) Atestado ou certidão, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento similar ao objeto licitado;
- b) Registro e/ou Certidão do responsável técnico no CREA;
 - b.1) Comprovação de que o profissional é vinculado ao quadro permanente da empresa, mediante apresentação, de cópia autenticada da Carteira Profissional assinada ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE) ou do contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista com a empresa. O profissional indicado também deverá constar do registro / certidão de inscrição no Conselho Regional Profissional Competente da empresa.
 - b.2) Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e do registro / certidão de inscrição no Conselho Regional Profissional Competente da empresa, devidamente atualizada)

Desta forma com a apresentação dos atestados a empresa demonstrou que consegue executar de forma satisfatória os serviços solicitados pelo objeto do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação a não comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa e que o mesmo não consta no registro e /ou certidão de inscrição no conselho Regional Profissional Competente da empresa, embora não observado por mim na conferência dos documentos de habilitação, a Empresa Pop Leko apresentou em sua Contrarrazão o contrato de trabalho firmado com o seu responsável técnico, datado do dia 01/12/2022, ou seja o documento já existia antes da data de abertura do processo licitatório, conforme pode ser observado abaixo:

CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Por meio deste instrumento "CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS", de um lado a empresa **POP LEKO ORGANIZAÇÃO DE FESTAS LTDA**, sediada na cidade de João Monlevade/Mg à Avenida Gentil Bicalho, n.º 360, Bairro JK – CEP 35930-478, CNPJ nº 04.016.360/0001-32 registrada na Junta Comercial de Minas Gerais sob o nº 3120785022-0 na data de 28/05/2007, neste ato representada por sua sócia **LEIDLAINÉ OLIVEIRA GODOI**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade n.º M-7.729.312, expedida pela SSP/MG em 28/04/92, CPF 053.320.656-12, nascida em 08/11/81, na Cidade de João Monlevade/MG, filha de Helvécio Godói Lima e Edna Barcelos Godói, residente e domiciliado à Rua Espinosa, n. 74, Bairro Loanda, CEP 35930-348 em João Monlevade/MG, doravante denominado de simplesmente Contratante, do outro lado o Sr. **GEORGE HUMBERTO NUNES DOMINGUES**, inscrito no CPF 993.245.046-49, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, CEA registro nº MG 68584/D, residente e domiciliado à Rua Timóteo, nº 197, Bairro Nossa Senhora da Conceição, João Monlevade/MG, CEP 35903-039, doravante denominado de simplesmente Contratado, tem entre si acertado o seguinte:

Cláusula 1ª - Caberá ao Contratado desenvolver atividades como Responsável Técnico conforme suas atribuições profissionais e compatíveis com os objetivos sociais da empresa, conforme discriminado na ART de Desempenho de Cargo ou Função.

Cláusula 2ª - O Contratado compromete-se a realizar o trabalho profissional objeto deste contrato com zelo, dedicação e máxima proficiência, observando rigorosamente as normas técnicas brasileiras, as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis e o Código de Ética Profissional – Resolução CONFEA Nº 1002, envidando todos os esforços e utilizando ao máximo todos os recursos técnicos disponíveis à consecução do trabalho.

Cláusula 3ª- A vigência do presente contrato será por: 30 (trinta) dias, a partir da sua assinatura;

Cláusula 4ª- O Contratante assegura ao contratado absoluta independência técnica;

Cláusula 5ª- Os honorários profissionais do contratado será de 1 (um) salário mínimo mensal, correspondente a R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais) nesta data, conforme Lei Federal n.º 4.950-A de 22 de abril de 1966 e Resolução 397/95 do CONFEA.

Cláusula 6ª- Durante a vigência deste contrato e pelo prazo previsto em Lei ficará o contratado responsável pelas atividades técnicas da empresa contratante.

Cláusula 7ª- Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato, as partes elegem o foro da Comarca de João Monlevade;

Por estarem as partes de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular de prestação de serviços, assinam-no em duas vias de igual teor.

João Monlevade, 01 de dezembro de 2022.

GEORGE HUMBERTO NUNES DOMINGUES

POP LEKO ORGANIZAÇÃO DE FESTAS LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale lembrar que nos documentos apresentados no dia da abertura das propostas constam a certidão de quitação do CREA tanto da Empresa quanto do responsável técnico.

Tendo em vista recentes entendimentos que admitem a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, o que, s.m.j., não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, transcrevemos abaixo o trecho do Acórdão 1211/21/TCU-P:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". Para o ministro relator não há vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo: se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Do voto do Ministro Walton Alencar, que foi o relator do feito, pode-se perceber que ele apontou sobre a possibilidade de juntar documentos já existentes, tudo com a finalidade de pensar na melhor proposta para a Administração Pública:

"Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)." Desta forma, defende que a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Além disso, considerando que o edital não constitui um fim em si mesmo, a aplicação das normas licitatórias deve ser enxergada sob o prisma da obtenção de melhor resultado possível para a Administração. Atento a isso, o Tribunal de Contas da União mantém o posicionamento segundo o qual, o afastamento de licitantes em certames licitatórios somente encontra espaço quando impossível o seu aproveitamento, sendo mesmo um dever de ofício, não mais um ato discricionário, frente ao dever de eficiência o saneamento de falhas corrigíveis na habilitação e nas propostas. Assim, podemos concluir que as diligências têm por escopo: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros). Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Importante lembrar



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

que o respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será Despacho de Decisão Sobre Recurso SES/SUBEXE 34146460 SEI SEI-080001/016703/2021 / pg. 4 o mesmo para todo e qualquer licitante, como foi realizado na primeira fase recursal acerca da documentação de qualificação econômico-financeira.

Em decisões recentes, o Tribunal de Contas da União através dos Acórdãos 966/22-P e 988/22-P, mais uma vez se manifestou acerca do saneamento de falhas em respeito ao formalismo moderado e da razoabilidade:

"É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes." "Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 20, caput, da Lei 9.784/1999."

Diante do exposto, em atenção à instrução processual e aos entendimentos perpetrados pelo Tribunal de Contas da União, as razões recursais do recurso ora apresentado pela empresa **Artcidade Indústria e Comércio de Decorações Temáticas Ltda** não merecem prosperar.

Análise de mérito da Empresa **Sambart do Brasil Produções Eventos Culturais Ltda-ME**:

A empresa **Sambart do Brasil Produções Eventos Culturais Ltda-ME**, alega que a empresa Pop Leko Organização de Festa Ltda não fez prova da Capacidade Técnica do seu responsável técnico, o engenheiro eletricitista George Humberto Nunes Domingues, CREA – 1403647631 a quem compete a responsabilidade técnica das instalações com o Atestado de Capacidade Técnica registrado junto ao CREA e nem comprovante de vínculo com a empresa.

A empresa arrematante apresentou a declaração de optante pelo simples com prazo superior de 90 dias da data de emissão.

Inicialmente cumpre informar que o edital não exigiu que os atestados sejam registrados no CREA, então vejamos o solicitado:

9.1.4 - A documentação relativa à qualificação técnica consiste em:

a) Atestado ou certidão, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento similar ao objeto licitado;

b) Registro e/ou Certidão do responsável técnico no CREA; b.1) Comprovação de que o profissional é vinculado ao quadro permanente da empresa, mediante apresentação, de cópia autenticada da Carteira Profissional assinada ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE) ou do contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista com a empresa. O profissional indicado também deverá constar do registro / certidão de inscrição no Conselho Regional Profissional Competente da empresa.

Handwritten signature in blue ink



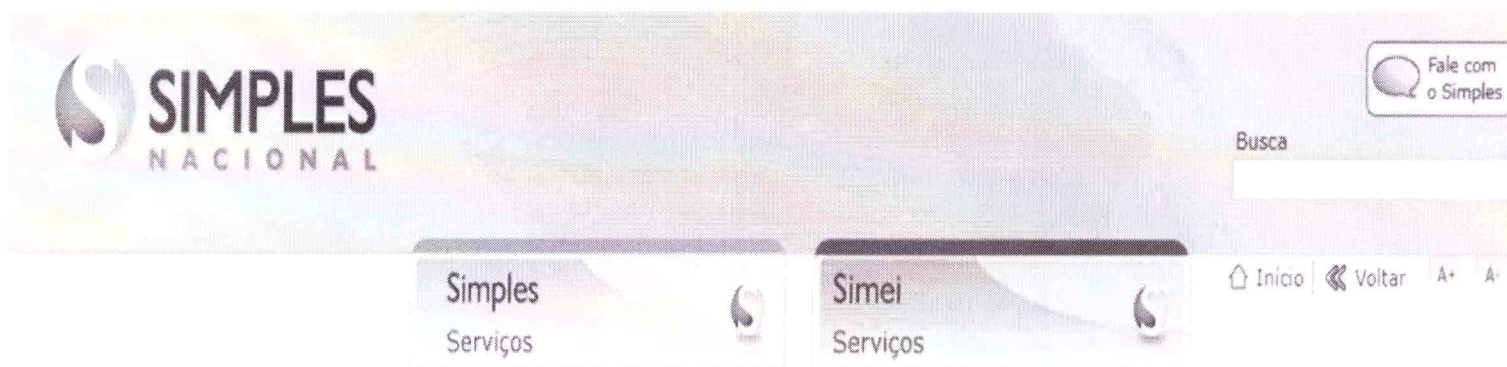
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

b.2) Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e do registro / certidão de inscrição no Conselho Regional Profissional Competente da empresa, devidamente atualizada.

Conforme descrito acima a empresa apresentou os atestados da forma solicitada, sendo exigido apenas o registro do responsável técnico no CREA, bem como também constar na certidão de inscrição no Conselho Regional Profissional Competente da empresa. Documentos estes apresentados no sistema no dia da abertura do processo.

Em relação a comprovação do vínculo junto à empresa já foi esclarecido em linhas anteriores.

Quanto a declaração de optante pelo simples ter sido apresentada com a data superior a 90 dias, informo que através de uma simples consulta no site da receita federal, comprovamos que a empresa é optante pelo simples deste 01/07/2017.



>Consulta Optantes

Data da consulta: 04/10/2023 16:58:20

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **04.016.360/0001-32**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **POP LEKO ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa declaração visa apenas a comprovação de que a empresa se enquadra na condição de ME/EPP, comprovação essa feita com a apresentação da certidão simplificada junto com os documentos de habilitação.

E partindo do princípio de quando houver a falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, as razões recursais do recurso ora apresentado pela empresa **Sambart do Brasil Produções Eventos Culturais Ltda-ME** não merecem prosperar.

V - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO MODERADA:

O princípio da vinculação moderada em licitações refere-se à exigência de que os licitantes demonstrem capacidade técnica para executar determinados serviços. No caso específico de atestados de capacidade técnica de serviços semelhantes e não iguais, esse princípio ganha relevância.

Quando a Administração Pública realiza uma licitação para contratar um determinado serviço, é comum exigir dos licitantes a comprovação de que eles possuem capacidade técnica para executar a atividade em questão. Essa exigência visa garantir que o vencedor da licitação seja capaz de cumprir as obrigações contratadas.

No entanto, é importante que a Administração não seja excessivamente restritiva ao definir os requisitos de capacidade técnica. O princípio da vinculação moderada busca evitar que as exigências sejam tão específicas a ponto de limitar a participação de outros licitantes que possuam experiência e capacidade técnica comprovadas, mas que não tenham realizado exatamente os mesmos serviços contratados anteriormente.

Dessa forma, quando a Administração exige atestados de capacidade técnica de serviços semelhantes e não iguais, ela está reconhecendo que a experiência adquirida em atividades similares pode ser relevante para a execução do serviço em licitação. Ou seja, embora não sejam idênticos, os serviços têm características ou naturezas próximas o suficiente para serem considerados relevantes para a avaliação da capacidade técnica.

A avaliação dos atestados de capacidade técnica de serviços semelhantes e não iguais deve ser feita de forma criteriosa. A Administração deve analisar se as características dos serviços prestados anteriormente guardam afinidade com o objeto da licitação, considerando fatores como a complexidade, porte, tecnologia utilizada, prazos, entre outros.

É fundamental que a Administração tenha clareza e justifique de forma adequada os critérios utilizados para aferir a vinculação moderada dos atestados de capacidade técnica. Afinal, a finalidade é permitir a participação de licitantes que possuam conhecimento e habilidades suficientes para executar o serviço de maneira eficiente, mesmo que não tenham executado exatamente o mesmo serviço no passado.

No entanto, é importante ressaltar que o princípio da vinculação moderada não autoriza a Administração a flexibilizar excessivamente os requisitos de capacidade técnica, a ponto de comprometer a qualidade da contratação. A avaliação deve ser feita de forma equilibrada, considerando tanto a experiência específica quanto a capacidade de adaptação e aprendizado dos licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Em suma, o princípio da vinculação moderada em licitações permite que atestados de capacidade técnica de serviços semelhantes e não iguais sejam considerados na avaliação dos licitantes, desde que haja relevância e afinidade entre as atividades. Essa abordagem visa garantir uma competição justa, ampliando a possibilidade de participação de licitantes capacitados, sem comprometer a qualidade da contratação

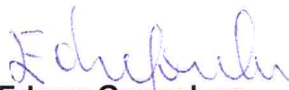
VI – DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto:

Em cumprimento ao princípio da vinculação moderada e da vantajosidade, conforme fundamentos apresentados, o Pregoeiro conhece do recurso interposto pelas empresas **Artcidade Indústria e Comércio de Decorações Temáticas Ltda** e **Sambart do Brasil Produções Eventos Culturais Ltda-ME**, por serem tempestivos e decide pelo **NÃO PROVIMENTO** no mérito em sua integralidade, mantendo a decisão de habilitar a empresa Pop Leko Organização de Festa Ltda.

A presente conclusão será encaminhada a autoridade superior para análise e deliberação. Após, a decisão será divulgada no diário oficial eletrônico desse Município de Nova Era.

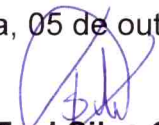
Nova Era, 05 de outubro de 2023.


Edmar Gonçalves
Pregoeiro

DESPACHO

O Prefeito Municipal de Nova Era/MG no exercício de suas atribuições, em cumprimento ao disposto no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, JULGA IMPROCEDENTE o recurso interposto pelas licitantes **Artcidade Indústria e Comércio de Decorações Temáticas Ltda** e **Sambart do Brasil Produções Eventos Culturais Ltda-ME**, adotando em sua integralidade os fundamentos apresentados pelo Pregoeiro.

Nova Era, 05 de outubro de 2023.


Txai Silva Costa